



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
6ª ZONA ELEITORAL DE QUIXADÁ CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600753-15.2020.6.06.0006

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ DO POVO" (CIDADANIA/PODE)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BARBOSA SARAIVA - CE34020, CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA - CE15946, JOAO MORAES RIBEIRO NETO - CE32538

REPRESENTADO: IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDSON REGIS DE CARVALHO NETO - PE36609, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO - PE22822, BERNARDO RABELO BRUTO DA COSTA - PE33666

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de representação eleitoral apresentada pela Coligação "Agora é a vez do Povo" (Cidadania/Podemos) impugnando pesquisa eleitoral formulada pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas - IPESP.

É o histórico relevante dos autos.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da medida liminar e sem oitiva da parte em ações eleitorais deve ser precedida de uma apreciação, ao menos superficial, dos fundamentos da demanda, a fim de se comprovar o PERIGO DA DEMORA (*periculum in mora*) e a FUMAÇA DO BOM DIREITO (*fumus boni juris*).

Nesse sentido a redação do art. 300 e parágrafos do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ex vi do artigo de lei acima transcrito, para a concessão da antecipação assecuratória da tutela, é imprescindível que se demonstre, além dos elementos que evidenciem a **probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (requisitos positivos).

Igualmente, imprescindíveis a ausência dos requisitos chamados negativos: **o perigo de irreversibilidade e o periculum in mora inverso**, entendido este como a possibilidade da medida produzir desproporcional perigo ou risco de grave dano ao demandado ou a terceiros.

DO PERICULUM IN MORA

Nas lições de Humberto Teodoro Júnior:



Para a obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela (LIEBMAN, Enrique Tullio. OP.cit, Vi, N. 36, P.92). E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo (Calvosa, Carlos. Sequestro Giudiziario. Novissimo Digesto Italiano, v. XVII, p.66).

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de danos concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos da injustiça ou dos danos derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (CPC, art. 300). (Curso de Direito Processual Civil, volume I – 61. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p 626)

No caso em epígrafe, com base nos documentos acostados, vislumbro a presença do requisito do *periculum in mora*, uma vez que a veiculação de pesquisa eleitoral aparentemente sem tratamento isonômico, que não afira as intenções de votos oportunizando todos os candidatos constarem como parâmetro da consulta popular, afronta aos cânones democráticos que guiam o processo eleitoral justo, íntegro e equilibrado.

PERIGO DE DANO REVERSO

Nos termos do § 3º, do art. 300, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Segundo Humberto Teodoro Júnior, “o motivo para justificar essa postura normativa funda-se na natureza provisória da tutela de urgência, que exige sempre a possibilidade de retorno ao Status quo, caso a solução definitiva do litígio se dê de maneira contrária àquela imaginada ao tempo da providência acauteladora primitiva. Há, porém, um fenômeno no campo do *periculum in mora*, que a ordem jurídica também não aceita. Trata-se daquilo que a teoria da tutela de urgência denomina perigo de dano inverso (ou reverso), evento que se aproxima da irreversibilidade, mas que com essa não se confunde. Tanto aquele como esta são empecilhos à obtenção de medidas de urgência, por motivos diversos.

Ocorre o *periculum in mora inverso*, quando o deferimento da medida de urgência, ao afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada”. (Curso de Direito Processual Civil, volume I – 61. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p 627-628).

No caso em apreço, verifico ser prudente este juízo determinar a suspensão da divulgação da pesquisa em caráter de concessão de tutela de urgência, uma vez que a sua veiculação poderá acarretar prejuízos não só ao demandado, como ao próprio equilíbrio de oportunidades que a disputa eleitoral requer.

ISSO POSTO, determino a suspensão da pesquisa impugnada na vertente representação eleitoral em face do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas - IPESP.

Tendo em vista que a parte representada juntou aos autos CONTESTAÇÃO (ID 23711990 e anexos), vejo como desnecessária a baixa dos autos para citação dos



demandados, dando-os como citados da vertente representação eleitoral.
INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
(Art. 16, "caput", Res. TSE 23.600/19 c/c Art. 19, Res. TSE n.º 23.609/19)
Quixadá, data e horário registrados eletronicamente.

WELITHON ALVES DE MESQUITA
Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral

